



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 238/2021–BCB, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021

Assuntos de Fiscalização e assuntos de Regulação –  
Dispõe sobre a remessa de informações relativas a  
riscos sociais, ambientais e climáticos.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

Em dezembro de 2017, durante o evento *One Planet Summit*<sup>1</sup>, ocorrido em Paris, oito bancos centrais e supervisores estabeleceram uma Rede de Bancos Centrais e Supervisores para tornar o Sistema Financeiro Verde (*Network of Central Banks and Supervisors for Greening the Financial System* – NGFS<sup>2</sup>). Atualmente, a NGFS conta com 42 membros, inclusive o Banco Central do Brasil, além de oito observadores, que representam os cinco continentes.

2. O objetivo da NGFS é ajudar a fortalecer a resposta global necessária para cumprir os objetivos do Acordo de Paris<sup>3</sup> e melhorar o papel do sistema financeiro para gerenciar riscos e mobilizar capital para investimentos verdes e de baixo carbono no contexto mais amplo de desenvolvimento ambientalmente sustentável. Em sua primeira publicação, em outubro de 2018, a NGFS reconheceu e divulgou explicitamente que os riscos relacionados a mudanças climáticas são fonte de riscos financeiros e, como tal, estão sob o mandato dos bancos centrais.

3. Em setembro de 2020, o Banco Central do Brasil lançou a dimensão de sustentabilidade da Agenda Institucional BC#<sup>4</sup>. Entre as diversas iniciativas, previu-se a remessa de informações por parte das instituições financeiras sobre riscos sociais, ambientais e climáticos, com o objetivo de captar a exposição a contrapartes cujas práticas, projetos ou atividades econômicas apresentem, direta ou indiretamente, potencial de gerar perdas para as instituições ocasionadas por eventos associados:

- I - à violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesse comum;
- II - à degradação do meio ambiente, incluindo o uso excessivo de recursos naturais;
- III - ao processo de transição para uma economia de baixo carbono; e
- IV - a intempéries frequentes e severas ou a alterações ambientais de longo prazo, que possam ser relacionadas a mudanças em padrões climáticos.

<sup>1</sup> <https://www.climate-chance.org/en/get-involved/events/one-planet-summit-2017/>

<sup>2</sup> <https://www.ngfs.net/en#:~:text=The%20Network%20of%20Central%20Banks,of%20environment%20and%20climate%20risk>

<sup>3</sup> Aprovado na 21ª Conferência da Convenção-Quadro das Nações Unidas (COP21), o acordo de Paris é um tratado mundial que tem como principal objetivo reduzir as emissões de gases de efeito estufa para limitar o aumento médio de temperatura global a 2°C, quando comparado a níveis pré-industriais. Foi discutido entre 195 países durante a [COP21](#), em Paris. O compromisso internacional foi aprovado em 12 de dezembro de 2015 e entrou em vigor oficialmente no dia 4 de novembro de 2016, devendo ser ratificado pelos países signatários. A adesão do Brasil ao acordo foi promulgada pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017.

<sup>4</sup> [https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/bchashhtag\\_sustentabilidade](https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/bchashhtag_sustentabilidade)



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

4. A gestão desses eventos está prevista na recente Resolução CMN nº 4.945, de 15 de setembro de 2021, que institui a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC), pela qual as instituições devem avaliar e controlar os riscos sociais, ambientais e climáticos. Esses riscos também serão avaliados na estrutura de gerenciamento integrado de riscos (GIR), prevista na Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017.

5. Diante disso, propomos que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no Segmento 3 (S3) ou no Segmento 4 (S4), enviem a este Banco Central informações relativas à avaliação dos riscos social, ambiental e climático de suas exposições em operações de crédito e a títulos e valores mobiliários, e de seus respectivos devedores. Inicialmente, pretende-se captar, semestralmente, as seguintes informações:

- I - identificação;
- II - setor econômico;
- III - agravantes e mitigadores do risco;
- IV - saldo devedor;
- V - avaliação do risco social;
- VI - avaliação do risco ambiental;
- VII - avaliação do risco climático;
- VIII - informação sobre o enquadramento da exposição aos conceitos de natureza social, natureza ambiental e natureza climática definidos na regulamentação em vigor relativa à Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC);
- IX - informação sobre a emissão, neutralização e absorção dos gases de efeito estufa; e
- X - localização.

6. Ressalta-se que as informações a serem prestadas devem estar de acordo com a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) de cada instituição e devem seguir os critérios definidos na regulamentação em vigor relativa à estrutura de gerenciamento integrado de riscos (GIR). Isso significa, também, que, caso a PRSAC e a regulamentação aplicável à GIR não determinem a produção de alguma daquelas informações demandadas, a instituição não estará obrigada a enviá-la.

7. Propomos, ainda, que o normativo entre em vigor em 1º de julho de 2022 e que a remessa de informações, por parte das instituições, tenha início conforme o cronograma especificado a seguir:

- I - enquadradas no S1 - a partir da data-base de dezembro de 2022;
- II - enquadradas no S2 - a partir da data-base de junho de 2023;
- III - enquadradas no S3 - a partir da data-base de dezembro de 2023; e
- IV - enquadradas no S4 - a partir da data-base de junho de 2024.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

8. Em relação às instituições enquadradas no Segmento 5 (S5) e considerando os critérios de proporcionalidade previstos na GIR, tendo em vista que essas instituições devem apresentar uma estrutura simplificada de gerenciamento de riscos, proporcional à dimensão e à relevância da exposição aos riscos e adequada ao seu perfil de riscos, propomos que essas sejam dispensadas da remessa dessas informações.

9. Apesar de a Resolução CMN que dispõe sobre a PRSAC entrar em vigor em 1º de julho de 2022, propõe-se que a captação das informações seja escalonada, tendo em vista a necessidade de o Banco Central desenvolver seu processo de curadoria e monitoramento, além de dar um prazo apropriado para as instituições adequarem seus processos e desenvolverem seus sistemas.

10. Ante o exposto e com base no disposto nos arts. 13, inciso XII, combinado com o art. 12, inciso XXV, e 11, inciso III, alínea “b”, e inciso VI, alínea “o”, item 1, do Regimento Interno deste Banco Central, trazemos o assunto à apreciação deste Colegiado, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

Paulo Sérgio Neves de Souza  
Diretor de Fiscalização

Otávio Ribeiro Damaso  
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a remessa de informações relativas a riscos sociais, ambientais e climáticos de que tratam a Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e a Resolução CMN nº 4.945, de 15 de setembro de 2021.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em \_\_\_\_\_ de outubro de 2021, com base no disposto nos arts. 10, inciso IX, 11, inciso VII, e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e na Resolução CMN nº 4.945, de 15 de setembro de 2021,

## RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a remessa de informações relativas a riscos sociais, ambientais e climáticos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no Segmento 3 (S3) ou no Segmento 4 (S4).

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas à avaliação dos riscos social, ambiental e climático de suas exposições em operações de crédito e a títulos e valores mobiliários, e dos seus respectivos devedores.

§ 1º As informações de que trata o **caput** compreendem:

I - identificação;

II - setor econômico;

III - agravantes e mitigadores do risco;

IV - saldo devedor;

V - avaliação do risco social;

VI - avaliação do risco ambiental;

VII - avaliação do risco climático;

VIII - informação sobre o enquadramento da exposição aos conceitos de natureza social, natureza ambiental e natureza climática definidos na regulamentação em vigor relativa à Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC);

IX - informação sobre a emissão, neutralização e absorção dos gases de efeito estufa; e

X - localização.

§ 2º As informações devem ser prestadas pelas instituições mencionadas no **caput** de acordo com sua Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e devem seguir os critérios definidos na regulamentação em vigor relativa à estrutura de gerenciamento de riscos.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 3º As informações de que trata o art. 2º devem ser apuradas tendo como data-base o último dia de junho e de dezembro e devem ser remetidas semestralmente:

I - pela instituição líder de cada conglomerado, para as instituições integrantes de um mesmo conglomerado, nos termos da consolidação adotada para apuração do Patrimônio de Referência; e

II - pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, não pertencentes a conglomerados.

Art. 4º As informações de que trata o art. 1º devem ser remetidas obedecendo-se ao cronograma a seguir:

I - a partir da data-base de dezembro de 2022, pelas instituições enquadradas no S1;

II - a partir da data-base de junho de 2023, pelas instituições enquadradas no S2;

III - a partir da data-base de dezembro de 2023, pelas instituições enquadradas no S3; e

IV - a partir da data-base de junho de 2024, pelas instituições enquadradas no S4.

Art. 5º O diretor responsável pela política de responsabilidade social, ambiental e climática responde pelo fornecimento das informações de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Os dados referentes ao diretor designado nos termos do **caput** devem ser registrados e mantidos atualizados no sistema de informações cadastrais do Banco Central do Brasil.

Art. 6º O Banco Central do Brasil estabelecerá os procedimentos operacionais, a forma, o prazo para remessa e as demais condições necessárias ao atendimento do disposto nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

Paulo Sérgio Neves de Souza  
Diretor de Fiscalização

Otávio Ribeiro Damaso  
Diretor de Regulação